

TC 032.643/2013-6

Tipo: Tomada de Contas Especial (recurso de revisão)

Unidade jurisdicionada: Prefeitura de Nhamundá/AM.

Recorrente: Mário José Chagas Paulain (CPF: 043.609.312-04).

Interessado(s): Fundo Nacional de Saúde (CNPJ 00.530.493/0001-71).

Advogado: Antônio das Chagas Ferreira Batista (OAB/AM 4177) e outros (peça 101).

Interessado em sustentação oral: não há.

Sumário: TCE. Originada de fiscalização realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus). Débito em razão da não comprovação da aplicação dos recursos federais no objeto dos Convites 46, 68, 73, 75, 78/2006. Irregularidade das contas. Débito e multa. Recurso de reconsideração conhecido e provimento parcialmente. Recurso de revisão. Conhecido. Elementos suficientes para alterar o *decisum*. Provimento do recurso.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de revisão interposto pelo Sr. Mário José Chagas Paulain, por meio do qual se insurge contra o Acórdão 1473/2016-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, retificado, pelo Acórdão 4472/2017-TCU-2ª Câmara, Relator Aroldo Cedraz (peças 64 e 86, respectivamente).

1.1. A deliberação recorrida, após a retificação dos itens 9.2 e 9.3 pelo Acórdão 4472/2017-TCU-2ª Câmara, apresenta o seguinte teor, transcrevendo-se em destaque os itens objeto do presente recurso de revisão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor do Sr. Mário José Chagas Paulain, ex-prefeito do Município de Nhamundá/AM, em razão da impugnação de despesas realizadas com recursos do Piso de Atenção Básica – PAB repassados ao município pelo FNS, no exercício de 2006, na modalidade fundo a fundo;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. afastar a responsabilidade do Município de Nhamundá/AM na presente tomada de contas especial;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Mário José Chagas Paulain, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e no art. 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento das quantias indicadas a seguir, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados desde as datas especificadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU (RITCU):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
11.138,80	16/8/2006
11.311,68	26/10/2006
8.807,40	13/11/2006
15.000,00	28/11/2006
15.000,00	19/12/2006

9.3. aplicar ao Sr. Mário José Chagas Paulain a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor.

9.4. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU);

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

9.6. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

HISTÓRICO

2. Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor do Sr. Mário José Chagas Paulain, ex-prefeito do Município de Nhamundá/AM, em razão da impugnação de despesas realizadas com recursos do Piso de Atenção Básica – PAB repassados, no exercício de 2006, pelo FNS ao município na modalidade fundo a fundo.

2.1 O débito que deu a origem a esta TCE foi apurado a partir de fiscalização realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), que identificou procedimentos licitatórios fictícios, para os quais não foram localizados os correspondentes processos de pagamento, bem como a realização de despesa incompatível com o objeto do PAB, consistente na construção de dois poços artesianos, destacando que, no caso das licitações, foram identificadas as seguintes falhas (peça 65, p. 1):

- a) ausência de certidões negativas de empresas participantes dos certames, salientando que algumas delas nunca tiveram certidão emitida;
- b) empresas com situação “inapta” e “inexistente de fato”;
- c) não identificação de alguns signatários de propostas que integravam os processos;
- d) divergência entre endereços constantes dos carimbos apostos às propostas e os constantes do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da Receita Federal;
- e) participação de empresas pertencentes a ramos de atividades estranhos aos objetos da licitação.

2.2 Acolhendo a proposta da então Secex/AM (peça 61) e do MPTCU (peça 63), o Relator *a quo*, Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, propôs julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação de débito e multa no valor de R\$ 30.000,00 ao recorrente, o que foi acolhido pelos demais Ministros da colenda 2ª Câmara, conforme o Acórdão vergastado (peças 64 e 65).

2.3 Irresignado, o recorrente interpôs recurso de reconsideração (peça 73). Acolhendo a proposta do MPTCU (peça 85), o Relator *a quo*, Ministro Aroldo Cedraz, manteve o julgamento pela irregularidade das contas, todavia, afastou parte do débito e reduziu para R\$ 20.000,00 o valor da multa aplicada, tendo sido acompanhado pelos demais ministros da colenda 2ª Câmara, conforme o Acórdão 4472/2017-TCU-2ª Câmara (peças 86 e 87).

2.4 Ainda irresignado, o recorrente interpôs o presente recurso de revisão (peças 102-107), que se fundamenta nas alterações que, adiante, passar-se-á a relatar.

2.5 Registra-se, por oportuno, que esta Secretaria de Recursos havia se manifestado acerca do presente recurso de revisão às peças 114-115, tendo o MPTCU se manifestado parcialmente de acordo nos termos da peça 116. Todavia, mediante despacho à peça 117, a relatora, ministra Ana Arraes devolveu os autos à Serur para que haja manifestação acerca dos elementos acostados às peças 108 e 109.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade proposto nas instruções precedentes desta unidade instrutora (peças 110 e 111), ratificado pelo Ministra-Relatora Ana Arraes (peça 113), que concluiu pelo conhecimento do recurso de revisão acostado às peças 102-107, com fundamento nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, sem a atribuição de efeito suspensivo ao Acórdão 1473/2016-TCU-2ª Câmara.

EXAME DE MÉRITO

4. Constitui objeto da presente exame responder se:
- (i) as contas devem ser julgadas regulares e a multa afastada ou atenuada;
 - (ii) houve prescrição do débito.

Da existência de débito

5. O Sr. Mário José Chagas Paulain (ex-prefeito) defende que as suas contas devem ser julgadas regulares com ressalva e que a multa a ele imposta deve ser afastada ou atenuada.

5.1 Defende a tese acima com base nos seguintes argumentos:

a) Os recursos públicos federais teriam sido totalmente utilizados no custeio de ações de saúde básica do município de Nhamundá/AM e os documentos anexados ao recurso auxiliariam a elucidação dos fatos apontados (peça 102, p. 9);

b) Não teria sido comprovado qualquer desvio de recursos e a exigência da devolução de recursos efetivamente empregados constituiria enriquecimento ilícito do Estado (peça 102, p. 9);

c) O recorrente não teria nenhum poder de ingerência sobre as decisões tomadas pela comissão de licitação (peça 102, p. 9);

d) Conforme teria sido devidamente comprovado, o recorrente teria agido de boa-fé e teria obedecido de maneira geral as normas legais aplicáveis (peça 102, p. 11);

e) As ocorrências que ensejaram a aplicação de multa seriam de natureza formal e por isso a multa aplicada teria sido desproporcional e não razoável (peça 102, p. 13-14).

Análise

5.2 Importa salientar que sobressaem elementos capazes de sustentar o afastamento do débito e da multa, com a consequente alteração do juízo das contas do responsável.

5.3 Preliminarmente, cabe explicitar a metodologia de cálculo utilizada por esta Corte de Contas para calcular o débito no caso em apreço. Para tanto, será apresentado excerto do voto condutor do Acórdão 1473/2016-TCU-2ª Câmara, que julgou irregulares as contas do responsável e apontou inicialmente o débito, e o voto condutor do Acórdão 4472/2017-TCU-2ª Câmara, que julgou o recurso de reconsideração do responsável:

Voto condutor do Acórdão 1473/2016-TCU-2ª Câmara (peça 65)

10. Como observou o MPTCU, **os documentos apresentados pelo defendente possibilitaram identificar que parte dos pagamentos efetuados às empresas vencedoras das licitações (objeto da glosa feita pelo Denasus) originou-se de outras fontes, que não o Piso de Atenção Básica, razão pela qual os débitos atinentes aos Convites nºs 18/2006, 26/2006, 40/2006 e 58/2006 podem ser afastados parcial ou integralmente. (...)**

11. O mesmo encaminhamento não merece ser dado, porém, **para as despesas oriundas dos Convites nºs 46/2006, 68/2006, 73/2006, 75/2006, 78/2006, 79/2006 e 81/2006, vez que os elementos trazidos pelo responsável indicam o PAB como fonte de recursos e não permitem aferir o nexo de causalidade entre a verba federal e os pagamentos efetuados.** E, nesse caso, embora o ex-prefeito alegue ter movimentado os recursos em conta corrente diferente daquela em que foram depositados os valores do PAB, ele não logrou êxito em demonstrar a realização dessas transações, remanescendo, portanto, os débitos oriundos dos mencionados convites.

[destaques acrescidos]

Voto condutor do Acórdão 4472/2017-TCU-2ª Câmara (peça 87)

6. De fato, como observou o MPTCU, **e adotando os mesmos procedimentos adotados no acórdão recorrido**, verifico que podem ser afastados os débitos referentes aos Convites 79 e 81/2016, **tendo em vista que restou evidenciada a utilização de recursos municipais para o financiamento dessas despesas.**

7. Esse mesmo raciocínio não pode ser utilizado para os demais convites, incluindo o convite 68/2006, visto que não constam nos autos documentação hábil a comprovar a efetiva realização das despesas.

5.4 Pela passagem acima, extrai-se que o TCU afastou os débitos correspondentes a despesas que foram realizadas por contas diversas às contas vinculadas ao repasse de recursos do PAB, entendendo que as mesmas teriam ocorrido através de recursos municipais. Por outro lado, os gastos, vinculados às contas do PAB, que não tiveram a sua execução física comprovada, foram objeto de imputação de débito.

5.5 Nesse sentido, extrai-se dos autos que as contas vinculadas ao PAB são as de nrs. 58042-2 e 11342-5, ambas da Agência 333-6 do Banco do Brasil.

5.6 Passando para as alegações recursais, o responsável acostou as seguintes documentações:
a) relatório complementar do serviço de auditoria (peça 103), extrato bancário (peça 105), documentação relativa ao Convite 46 (peça 104), ao Convite 75 (peça 106), ao Convite 73 (peça 107), ao Convite 68 (peça 108) e ao Convite 78 (peça 109).

5.7 Relativamente ao Convite 73/2006 (peça 107), não obstante o recorrente trazer diversos documentos que comprovam o gasto, tais como: nota de empenho (p. 2), recibo (p.4), comprovante de entrada em estoque dos bens (p. 5) e nota fiscal (p.6), observa-se que a quantia de R\$ 15.000,00 foi custeada com recursos da conta corrente 1033-2, do Bradesco (p. 3), conta esta diversa das duas contas vinculadas ao PAB, ensejando, por isso, o afastamento do correspondente débito, posto que foram utilizados recursos municipais.

5.8 No mesmo sentido, não existem evidências de que os recursos utilizados para remunerar o Convite 68/2006, no valor de R\$ 11.311,68, saíram de contas vinculadas ao PAB pois, embora o responsável tenha acostado à peça 108 documentação comprovando a execução física da despesa – nota de empenho (p. 2), nota fiscal (p. 3), recibo (p.4) e comprovante de entrada em estoque dos bens (p.5) –, não se constata o referido débito nos extratos bancários das contas vinculadas ao PAB (peças 21 e 105), o que pressupõe que seu custeio não se deu com recursos federais, ensejando, do mesmo modo, o afastamento do débito. Cabe ressaltar que tal linha argumentativa também foi utilizada pelo MPTCU em seu derradeiro parecer (peça 116, p. 2):

11. Assim, em face da argumentação e dos elementos apresentados, **bem como em razão da inexistência do lançamento do débito de R\$ 11.311,68 nos extratos bancários nas peças 21 e 105 (contas 58042-2 e 11342-5, utilizadas para os pagamentos referentes ao PAB)**, este último juntado com o recurso de revisão, **concluo pela possibilidade de afastar também tal parcela do débito.**

[destaques acrescidos]

5.9 Quanto aos demais convites (46/2006; 75/2006 e 78/2006), todos eles foram custeados com recursos do PAB, o que ensejaria a possibilidade de débito. Todavia, conforme as tabelas a seguir, o responsável acostou comprovação da regularidade da despesa:

Convite 46/2006 (peça 104)

Pagamentos	Beneficiário	Documentação acostada	Análise	Conclusão
R\$ 6.073,20	M DO P.S. Randolpho	a) homologação do certame (p. 1);	Os comprovantes de entrada atestam o recebimento dos medicamentos e fazem referência aos mesmos valores empenhados, ao número correspondente de cada nota fiscal e ao mesmo destinatário dos recursos previsto na nota de empenho.	A documentação evidencia o nexo causal entre a execução financeira e a execução física da contratação. Portanto, propõe-se afastar o débito de R\$ 11.138,80
R\$ 5.065,60	M DO P.S. Randolpho	b) notas de empenho (NE) nos valores de R\$ 6.073,20 e R\$ 5.065,60 (p. 2 e 8); c) extrato bancário ilegível (p. 3 e 9), que, todavia, pôde ser ratificado pelo extrato constante na peça 73, p. 21; d) dois recibos nos mesmos montantes das NE; e) nota fiscal (NF) 32 e 2, nos mesmos montantes		

		das NE (p. 6 e 13); e f) dois comprovantes de entrada no estoque dos bens, nos montantes das NE e fazendo referência à numeração das NF (p. 5 e 12).		
--	--	---	--	--

Convite 75/2006 (peça 106)

Pagamentos	Beneficiário	Documentação acostada	Análise	Conclusão
R\$ 6.208,70	M DO P.S. Randolpho	a) homologação do certame (p. 1);	Os comprovantes de entrada atestam o recebimento dos medicamentos e fazem referência aos mesmos valores empenhados, ao número correspondente de cada nota fiscal e ao mesmo destinatário dos recursos previsto na nota de empenho.	A documentação evidencia o nexo causal entre a execução financeira e a execução física da contratação. Portanto, propõe-se afastar o débito de R\$ 8.807,40.
R\$ 2.598,70	M DO P.S. Randolpho	b) NE nos valores de R\$ 6.208,70 e R\$ 2.598,70 (p. 2 e 8); c) extrato bancário (p. 3); d); NF 3 e 4, nos mesmos valores das NE (p. 5 e 9); e) recibos nos mesmos valores das NE (peça 6 e 11); f) dois comprovantes de entrada no estoque dos bens, nos montantes das NE e das NF (p. 7-12).		

Convite 78/2006 (peça 109)

Pagamentos	Beneficiário	Documentação acostada	Análise	Conclusão
R\$ 15.000,00	A. C. Gentil	a) homologação do certame (p. 1); b) NE no valor de R\$ 15.000,00 (p. 2); c) extrato bancário (p. 3); d); NF 737, no mesmo valor da NE (p. 5); e) recibo no mesmo valor da NE (peça 7); f) comprovante de entrada no estoque dos bens, no montante da NE e da NF (p. 6).	O comprovante de entrada atesta o recebimento dos medicamentos e fazem referência aos mesmos valores empenhados, ao número correspondente de cada nota fiscal e ao mesmo destinatário dos recursos previsto na nota de empenho e no recibo.	A documentação evidencia o nexo causal entre a execução financeira e a execução física da contratação. Portanto, propõe-se afastar o débito de R\$ 15.000,00.

5.10 Assim, observa-se que a documentação acostada às peças 104, 106 e 109 evidencia o regular dispêndio dos recursos atinentes aos Convites 46/2006, 75/2006 e 78/2006, posto que se

comprovou o nexo entre os recursos transferidos e as despesas com a aquisição dos medicamentos, de modo a atender o disposto no art. 63, §2º, III, da Lei 4320/1964. Ainda, na linha da sistemática adotada pelos acórdãos precedentes, que desconsiderou os convites que não utilizaram recursos vinculados às contas do PAB, devem ser afastados os débitos atinentes aos Convites 68/2006, no valor de 11.311,68, e 73/2006, no valor de R\$ 15.000,00.

5.11 Por último, com relação ao argumento de que o responsável teria agido de boa-fé e que teria obedecido as normas legais aplicáveis, entende-se que assiste razão ao recorrente.

5.12 Por todo o exposto, as alegações podem ser integralmente acolhidas de modo a afastar o débito e a multa aplicada pelos itens 9.2 e 9.3 do Acórdão 4472/2017-TCU-2ª Câmara, alterando, por conseguinte, o mérito das contas do Sr. Mário José Chagas Paulain para que sejam julgadas regulares com ressalvas.

Da prescrição do débito

6.1 Não obstante a proposta pelo provimento do recurso, faz-se necessário, caso não seja ente o entendimento deste tribunal, avaliar se houve ou não a prescrição do dano ao erário.

6.2 A verificação da prescrição assume particular relevância, dado o recente julgamento, pelo STF, do RE 636.886 (tema 899 da repercussão geral). Os significativos impactos deste julgamento foram objeto de análise pela Serur nos autos do TC 027.624-2018-8. Por economia processual, juntou-se a estes autos (peça 118) cópia do exame e do pronunciamento da unidade emitidos pela Serur naquele processo, em que foram fundamentadas as seguintes premissas, que serão consideradas no presente exame:

a) pela jurisprudência até então vigente, a pretensão punitiva exercida pelo Tribunal de Contas estava sujeita à prescrição, regida pelos critérios fixados no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário. Já quanto ao débito, a ação de ressarcimento era considerada imprescritível, por expressa previsão do art. 37, § 5º, da Constituição Federal. No entanto, ao julgar o RE 636.886, o STF conferiu nova interpretação a esse dispositivo, fixando a tese de que *“é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”*;

b) embora o RE 636.886 tenha por objeto a execução de acórdão condenatório proferido pelo TCU, a interpretação conferida pelo STF ao art. 37, § 5º, da Constituição, afeta a ação de ressarcimento como um todo, abrangendo não só a execução, mas também a pretensão condenatória. E, ao contrário da decisão proferida no julgamento do tema 897 (RE 852.475), no tema 899, relativo à atuação do Tribunal de Contas, a conclusão de que a pretensão de ressarcimento é prescritível foi estabelecida de forma categórica, sem ressaltar as condutas dolosas;

c) as pretensões punitiva e de ressarcimento devem observar o mesmo regime na atividade de controle externo, dado o objetivo comum da prescrição, de fixar prazo para o Tribunal de Contas agir, buscando caracterizar o ilícito, identificar seu autor, dimensionar as consequências da conduta (em especial, a quantificação do dano) e impor as consequências legais, independentemente do fato de tais consequências terem natureza punitiva ou ressarcitória;

d) o Código Civil e a Lei 9.873/1999 constituem as duas alternativas que, de forma mais consistente, polarizam os debates acerca do regime de prescrição a ser observado no processo de controle externo. Não obstante a relevância dos fundamentos utilizados no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, favoráveis à aplicação do Código Civil, a Lei 9.873/1999 adota balizas usuais no âmbito do direito público, prevê causas de interrupção em tudo compatíveis com o processo de controle externo e já vem sendo utilizada pelo STF para limitar o exercício da pretensão punitiva pelo TCU, em decisões posteriores ao Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário. Assim, até que sobrevenha norma

específica, entende-se que a prescrição das medidas de ressarcimento a cargo do tribunal de contas deve observar o regime Lei 9.873/1999;

e) considerando, porém, que o acórdão proferido no RE 636.886 ainda está sujeito à oposição de embargos declaratórios, não é recomendável reconhecer a prescrição desde logo, ante a possibilidade de esclarecimento da decisão em sentido diverso do ora defendido (como, por exemplo, no que se refere aos atos dolosos) ou mesmo a modulação de seus efeitos, para preservar as ações de controle instauradas com base no entendimento jurisprudencial até então vigente;

f) assim, nos casos em que a prescrição não tenha ocorrido por nenhum dos dois regimes (Código Civil ou Lei 9.873/1999), o desfecho do processo não se alterará, qualquer que seja a premissa adotada (imprescritibilidade, prescritibilidade pelo Código Civil ou pela Lei 9.873/1999), viabilizando-se o imediato julgamento. Já nas situações em que a pretensão de ressarcimento esteja prescrita por algum dos dois regimes, ou por ambos, é recomendável que o julgamento do processo seja sobrestado, até ulterior deliberação do Tribunal.

6.3 Partindo-se dessas premissas, passa-se ao exame da prescrição no caso em exame.

Análise da prescrição segundo os critérios do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário

6.4 Primeiramente, cabe antecipar que o débito apurado não prescreveu segundo os critérios estabelecidos pelo Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

6.5 Com efeito, a referida decisão estabeleceu o seguinte entendimento: (i) a pretensão punitiva do TCU subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil (10 anos) e é contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada; (ii) o ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte interrompe a prescrição; (iii) haverá suspensão da prescrição toda vez que o responsável apresentar elementos adicionais de defesa; (iv) a prescrição será aferida independentemente de alegação da parte; e (v) o entendimento do mencionado acórdão será aplicado de imediato aos processos novos e aos pendentes de decisão.

6.6 Nesse sentido, o débito mais antigo é de agosto de 2006, momento do primeiro desembolso irregular (item 9.2 do Acórdão 1473/2016-TCU-2ª Câmara).

6.7 Considerando que a citação foi determinada em janeiro de 2015 (peça 25), em prazo inferior aos dez anos, opera-se, portanto, a interrupção do prazo prescricional (reinício da contagem), de modo que não houve a prescrição pelos critérios do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

Análise da prescrição pelo regime da Lei 9.873/1999

6.8 Conforme será demonstrado a seguir, não se deu a prescrição do débito com base nos critérios da Lei 9.873/1999, uma vez que todas as interrupções do prazo se deram em prazo inferior aos cinco anos (art. 1º) e o processo não ficou paralisado, por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho (art. 1º, §1º).

6.9 Primeiramente, a prescrição do débito mais antigo começou a correr em agosto de 2006 com o primeiro desembolso irregular (item 9.2 da decisão vergastada).

6.10 Por sua vez, o Relatório de Auditoria 7572, que apontou pela primeira vez a irregularidades (peça 2, p. 4-56), em 5/5/2010, operou a primeira interrupção do prazo prescricional fundada no art. 2º, II, da Lei 9.873/1999.

6.11 Em 4/1/2011, foi elaborado o Relatório Complementar do Denasus, confirmando as irregularidades inicialmente apontadas (peça 4, p. 236-276), de modo que nessa data ocorreu a segunda interrupção do prazo prescricional (art. 2º, II).

6.12 O Relatório do Tomador de Contas Especial 20/2013 confirmou as irregularidades e o dano (peça 1, p. 30-33), em 31/1/2013, acarretando a terceira interrupção do prazo prescricional.

6.13 Já no âmbito deste Tribunal, o responsável recebeu o ofício citatório (peça 28), em 6/2/2015, o que acarretou a quarta interrupção do prazo prescricional (art. 2º, I).

6.14 Em 23/5/2017, a decisão vergastada confirmou o dano (peça 64), operando a quinta interrupção do prazo prescricional (art. 2º, III).

6.15 Por sua vez, o Acórdão 4472/2017-TCU-2ª Câmara, que deu provimento parcial ao recurso de reconsideração acostado junto à peça 73 (peça 86), em 23/5/2017, promoveu a sexta interrupção do prazo prescricional (art. 2º, III).

6.16 Por último, em 6/2/2020, a Ministra-Relatora do presente recurso de revisão conheceu da peça recursal em seu despacho acostado junto à peça 113.

6.17 Conforme se depreende das datas grifadas, o feito não ficou paralisado, por mais de três anos, pendente de julgamento e despacho, de modo que não se operou a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, §1º, da Lei 9.873/1999. Similarmente, não ficou mais de cinco anos sem decisão entre uma interrupção de prazo e a seguinte, de modo que não houve a prescrição do débito pelos critérios da Lei 9.873/1999.

6.18 Por todo o exposto, o débito em análise não prescreveu tanto pelos critérios estabelecidos pelo Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenários (tópico anterior) como pelos previstos na Lei 9.873/1999.

CONCLUSÃO

7. Das análises anteriores, ante os elementos constantes destes autos, o contexto normativo e as diretrizes jurisprudenciais aplicáveis ao caso, conclui-se que:

(i) o responsável logrou êxito em afastar o débito, com o consequente afastamento da multa aplicada, convalidando o julgamento de suas contas para regulares com ressalvas (itens 5.);

(ii) não houve a prescrição do dano tanto pelos critérios do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário como pelos critérios da Lei 9.873/1999 (itens 6.).

7.1 Portanto, propõe-se o provimento do presente recurso de revisão.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/92, submetem-se os autos à apreciação superior, com a seguinte proposta de encaminhamento:

a. conhecer do recurso de revisão interposto pelo Sr. Mário José Chagas Paulain e, no mérito, dar-lhe provimento, de modo a tornar sem efeito os itens 9.2 e 9.3 do Acórdão 4472/2017-TCU-2ª Câmara, julgando suas contas regulares com ressalvas;

b. cientificar a recorrente e os demais interessados do acórdão que vier a ser prolatado, ressaltando-se que o relatório e o voto que o acompanharem podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, no dia seguinte ao de sua oficialização.

Secretaria de Recursos, 2ª Diretoria,
3 de julho de 2020.

(Assinado Eletronicamente)

Ricardo Abdalla Lage

AUFC – Mat. 10177-0